



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
61ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**Processo nº 0175400-53-2006-5-02-0061**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

São Paulo, 16.05.2012.

\_\_\_\_\_  
p/ Diretor (a) de Secretaria

Vistos.

Após tentativa frustrada de se localizar a reclamada ou seus bens, o que o reclamante pretende é a desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Observe-se que há possibilidade de que se desconsidere a sociedade para que os bens de seus sócios acionistas sejam atingidos, em razão da aplicação subsidiária do artigo 28 do código de defesa do consumidor, que prevê a responsabilização dos dirigentes (sócios) da sociedade por atos que esta realiza no mundo jurídico.

Realmente a relação de direito material se forma com pessoa jurídica, mas as pessoas que a constituíram devem responder exatamente em razão da responsabilidade que possuem por aquilo que criam e administram, independentemente de ser a sociedade Ltda, posto que a teoria do "*disregard of legal entity*", que embasa a solução, teve uma elasticidade maior no direito legislado, seja no código supra mencionado, seja na Lei Antitruste, (artigo18), seja no Código Civil, (artigo 50).

Os dois primeiros aplicam-se ao direito do trabalho por força do artigo 170, da Constituição Federal e este último por força do artigo 8ª, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, o trabalhador que faz parte do fundamento da ordem da ordem econômica, não está desprotegido e daí pode ver seus direitos agasalhados pela desconsideração da pessoa jurídica em todas as hipóteses tratadas nos ordenamentos citados, entre elas a má administração da pessoa jurídica, que se caracteriza de várias formas, inclusive o não pagamento do passivo trabalhista.

Posto não ser possível localizar a própria reclamada, que se vale do artifício de utilizar a pessoa jurídica para causar prejuízo às pessoas que com elas



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
61ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

contratam, caracteriza-se a situação permissiva, o que autoriza, assim, a incidência das normais legais acima mencionadas, passando as pessoas físicas responsáveis a responder, de forma solidária, pelas obrigações da pessoa jurídica.

Analisando a certidão expedida pela JUCESP (fls. 415/420) certo é que, pela aplicação subsidiária das Leis consumerista e civis, deverão responder os sócios da segunda ré:

- **Roberto Carlos da Silva (CPF nº 177.682.058-47);**
- **Oscar Pereira da Silva (CPF nº 001.943.678-51);**

únicos responsáveis pela gestão e obrigações sociais nos termos do livro II, do Código Civil, especialmente os artigos 50, 1001 e 1025.

Uma vez que os sócios indicados fazem parte do quadro societário das rés, pelos fundamentos acima expostos, determino a desconsideração da pessoa jurídica para que os mesmos integrem o processo execução, respondendo com seus bens pessoais.

Não obstante, observe-se que os documentos de fls. 421-426 demonstram que o patrimônio dos sócios acima indicados não está inteiramente em seu nome, mas, sim, por meio de participação societária em outras empresas, o que pelos fundamentos acima expostos também não é impedimento para que tal patrimônio responda pelo pagamento do presente débito pois o presente decreto de desconsideração da personalidade jurídica da empresa tem o condão de alcançar o patrimônio dos sócios onde quer que estejam.

Sendo assim, determino também a inclusão no polo passivo das empresas abaixo relacionadas que possuem participação societária dos sócios ora incluídos no presente feito, relegando este Juízo a situação dos outros sócios ao âmbito interno da sociedade a ser dirimido perante o ramo do Poder Judiciário competente para as controvérsias societárias:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
61ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

- \*RC3 PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ ignorado);
- \*RC3 COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ nº 10.438.633/0001-30);
- \*GANDRA SP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.917.829/0001-07);

Incluam-se na autuação os sócios referidos no sistema SAP1, inclusive as empresas acima relacionadas, possibilitando a ciência de terceiros do que fora determinado, cumprindo a determinação do artigo 147, da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT, da 2ª Região – Provimento GP/CR nº 13/2006).

Expeça-se bloqueio em tempo real ( BACEN-JUD 2 ) em face de todos os envolvidos no presente feito até o limite da condenação como medida de arresto.

Se a diligência restar negativa, prossiga-se a execução com a expedição de ofícios à **DRF** para a quebra do sigilo fiscal, **Renajud**, bloqueando-se de imediato os veículos para circulação, transferência e licenciamento, **Corregedoria Geral dos Cartórios** para pesquisa acerca da existência de propriedade imobiliária e **Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas** (CNDT), conforme Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1.470/2011, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se as partes oportunamente.

Eventuais manifestações nestes autos deverão ser protocolizadas por **petição eletrônica – SISDOC**, nos termos da **lei nº 11.419/06**.

São Paulo, data supra.

**Renato Sabino Carvalho Filho**  
**Juiz do Trabalho**